P U B L I C A Ç Ã O

Lei nº. 1.161/2014

Dispõe sobre a criação de Gratificação de Produção (GP), para os cargos de Operador de Máquinas Leves e Operador de Máquinas Pesadas, constantes do quadro de servidores do município, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Jaguaré-ES, aprovou e o Prefeito Municipal de Jaguaré, SANCIONOU a seguinte:

LEI

CLÁUSULA DE VIGÊNCIA

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PEDRO INACIO DRAGO
Presidente da Câmara Municipal

Registrada e publicada na Prefeitura Municipal de Jaguaré aos 16 (dezesseis) dias do mês de Julho do ano dois mil e quatorze (2014), e registrada e publicada na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Jaguaré, aos 21 (vinte e um) dias do mês de Julho do ano dois mil e quatorze (2014).

JOÃO DANIEL FALQUETTO
Secretário Geral

Lei nº 1.161, de 16 de julho de 2014

Dispõe sobre a criação de Gratificação de Produção (GP), para os cargos de Operador de Máquinas Leves e Operador de Máquinas Pesadas, constantes do quadro de servidores do município, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JAGUARÉ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais, em especial o disposto no art. 50, Inciso I da Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal de Jaguaré decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada a Gratificação de Produção (GP), a ser concedida aos ocupantes dos Cargos de Operador de Máquinas Leves e Operador de Máquinas Pesadas, independente do vínculo do cargo, se efetivo ou se contratado temporariamente.

Art. 2º O valor da GP de que trata o "caput" será paga por hora efetivamente trabalhada, por meio do apontamento diário do responsável pelo Setor, tendo como base os relatórios diários extraídos dos horímetros instalados nas respectivas máquinas.

§ 1º Fará jus ao recebimento da GP de que trata esta Lei, o Operador que produzir no mês acima de 160 (cento e sessenta) horas trabalhadas, na proporção estipulada no quadro abaixo:

QUANTIDADE DE HORAS TRABALHADAS MÊS SUPERIOR A 160	VALOR POR HORA TRABALHADA SUPERIOR A 160 (RS)
Até 40	12,00
Acima de 40	13,00

Art. 3º Não poderá sob hipótese alguma, o valor da produção mês ser superior ao salário base mensal de cada cargo.

Art. 4º Quando ocorrer necessidade imperiosa de serviços e que a produção mensal superar o salário base de cada cargo a que faz jus à GP, a mesma será acumulada para o mês subsequente e assim sucessivamente, até que seja zerado o crédito de horas de GP do servidor perante o município.

§ 1º Compete ao Secretário Municipal da pasta onde o servidor alcançado por esta Lei estiver lotado o rígido controle da execução e pagamento da GP.

Art. 5° No mês em que for constatado que por omissão, imperícia ou negligência o servidor causou dano injustificado ao equipamento em que trabalha, não será paga a gratificação de que trata o presente artigo, ficando na obrigatoriedade do responsável pelo Setor de trabalho do mesmo a abertura de Procedimento Disciplinar Administrativo PAD), para apurar as causas do dano ao equipamento.

Art. 6° A GP de que trata o art. 1° desta Lei não será paga de forma cumulativa com horas extras.

Art. 7° Fica o chefe do Poder Executivo municipal autorizado a regulamentar por Decreto, se necessário, a GP de que trata esta Lei.

Art. 8° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Jaguaré/ES, aos dezesseis dias do mês de julho do ano de dois mil e quatorze (16.07.2014).

Rogério Feitani
Prefeito Municipal

Registrado e Publicado na Secretaria de Gabinete desta Prefeitura, na data supra.

Eliana Salvador Ferrari
Secretária de Gabinete

Art. 5° No mês em que for constatado que por omissão, imperícia ou negligência o servidor causou dano injustificado ao equipamento em que trabalha, não será paga a gratificação de que trata o presente artigo, ficando na obrigatoriedade do responsável pelo Setor de trabalho do mesmo a abertura de Procedimento Disciplinar Administrativo PAD), para apurar as causas do dano ao equipamento.

Art. 6° A GP de que trata o art. 1° desta Lei não será paga de forma cumulativa com horas extras.

Art. 7° Fica o chefe do Poder Executivo municipal autorizado a regulamentar por Decreto, se necessário, a GP de que trata esta Lei.

Art. 8° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Jaguaré/ES, aos dezesseis dias do mês de julho do ano de dois mil e quatorze (16.07.2014).

Rogério Feitani
Prefeito Municipal

Registrado e Publicado na Secretaria de Gabinete desta Prefeitura, na data supra.

Eliana Salvador Ferrari
Secretária de Gabinete